



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

Ofício nº 133/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000359-8



Chopinzinho/PR, datado e assinado digitalmente.

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93 e art. 58, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 85/99, encaminha cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 02/2023 para que disponibilize cópia a todos os vereadores do Município, para que exerçam suas atividades de fiscalização.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

JOSE DE OLIVEIRA
JUNIOR:01487988613

Assinado de forma digital por JOSE
DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613
Dados: 2023.07.06 10:56:23 -03'00'

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



Ilustríssimo Senhor
OSMAR CHECCHI
Presidente da Câmara de Vereadores de Chopinzinho/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

RECOMENDAÇÃO 02/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000359-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça curador do Meio Ambiente, da Probidade Administrativa e responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.625/93, bem como no artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP, e, considerando:

01 – que incumbe ao Ministério Públíco, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

02 – que compete ao Ministério Públíco, como titular da ação penal pública, zelar pela efetividade e eficácia da investigação de todos os crimes noticiados ao poder público e, com exclusividade, decidir pela propositura da ação penal, pelo arquivamento do inquérito policial e demais atos investigatórios ou pela requisição de diligências complementares (CF, Art. 129, I);

03 – que, nos moldes do art. 129, VII, da Constituição Federal, cumpre ao Ministério Públíco, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial, bem como que esse controle, no Estado do Paraná, está disciplinado no âmbito da Lei Complementar nº 85/99 (art. 57, inc. XII¹), nas Resoluções nº 1.801/07 e nº

¹ Art. 57. Além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco, na Constituição Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Públíco: (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

1004/09 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e, em âmbito nacional, pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

04 – que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o meio ambiente como direito fundamental, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Públíco e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

05 – que é atribuição do Ministério Públíco a efetiva defesa do meio ambiente, em todos os sentidos, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/93;

06 – que a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/98) dispõe em seu artigo 54 sobre o crime de poluição de qualquer natureza, a qual abrange a modalidade poluição sonora, cuja pena pode ser de até 4 (quatro) anos de reclusão, independentemente de representação;

07 – que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/1941), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por

XII - exercer o controle externo da atividade policial, civil e militar, instituído por ato do Procurador Geral da Justiça, por meio de medidas administrativas e judiciais, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou correção de ilegalidades ou abuso de poder, com a faculdade de:

- a) fiscalizar e acompanhar atividades investigatórias;
- b) requisitar providências visando sanar omissão, ilegalidade ou abuso de poder;
- c) recomendar à autoridade policial a observância das leis e princípios jurídicos;
- d) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
- e) ter acesso ou requisitar documentos relativos à atividade-fim policial;
- f) receber da autoridade policial comunicação sobre a prisão de qualquer pessoa, com a indicação do lugar onde se encontra preso;
- g) recomendar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento cabível. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”, passível de termo circunstanciado por violar a paz pública, **não havendo necessidade de identificação dos efetivos lesados**, conforme o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL –
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO – AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS — ABSOLVIÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE – **DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS INCOMODADAS PELO ABUSO ACÚSTICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO – SENTENÇA MANTIDA.** – PRECEDENTES DA TURMA. Recurso conhecido e desprovido.(TJPR – 4ª Turma Recursal – 0004524-51.2020.8.16.0088 – Guaratuba – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO – Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL – J. 26.09.2022 – Grifo nosso)

08 – que as contravenções penais são infrações processadas mediante ação penal pública incondicionada (LCP, Art. 17), ou seja, independem de representação dos ofendidos, bastando a constatação dos fatos para efetiva atuação da polícia militar e dos órgãos de postura do Município;

09 – que a Organização Mundial de Saúde² (World Health Organization) considera que o som superior a 55Db (cinquenta e cinco decibéis) pode ser entendido como poluição sonora e que a pessoa exposta a níveis sonoros acima deste patamar, por um certo período, começa a apresentar perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo;

10 – que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, podendo estar relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de

2 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/66217>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho³;

11 – que a Resolução CONAMA n. 01/1990⁴, determina que a emissão de ruídos industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive propagandas políticas, devem respeitar e atender o conforto da população no que concerne à saúde e ao sossego público.

12 – que a aludida Resolução CONAMA esclarece ainda que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR n. 10.152:2020⁵ (direcionada a ambientes internos), devendo os projetos de construção ou reforma de edificações respeitarem os parâmetros da norma brasileira;

13 – que a referida Resolução CONAMA estabelece a competência dos órgãos públicos de regularem a emissão de ruídos observando a compatibilidade do exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, devendo as medições serem efetuadas conforme a NBR 10151:2020⁶ (direcionada a avaliação de ruídos em áreas habitadas), que elenca os limites de pressão sonora nos seguintes termos:

Tipos de áreas habitadas	Período diurno	Período noturno
Área de residência rural	40 dB	35 dB
Área estritamente residencial urbana, ou de hospitais ou de escolas	50 dB	45 dB
Área mista, predominantemente residencial	55 dB	50 dB

3 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/66217>. Acesso em: 04 jul. 2023.

4 Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>. Acesso em: 04 jul. 2023.

5 Disponível em: <http://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10152-AC%C3%A9STICA-N%C3%8DVEIS-DE-PRESS%C3%83O-SONORA-EM-AMBIENTES-INTERNOS-E-EDIFICA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

6 Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-mauricio-de-nassau/arquitetura-e-urbanismo/abnt-nbr-10151-2020-abnt/35251044>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

 2^a Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

Área mista, com predominância de atividade comercial e/ou administrativa	60 dB	55 dB
Área mista, com predominância de atividade cultural, lazer e turismo	65 dB	55 dB
Área predominantemente industrial	70 dB	60 dB

14 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, como impõe o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Complementar n. 140/2011, incumbindo-lhe também controlar o emprego de técnicas que comportem risco para a qualidade de vida da população (CF, art. 225, inc. V);

15 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Município exigir, para instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, IV);

16 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de definir, em área urbana, os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, de modo a assegurar o bem-estar da população residente ou domiciliada nas proximidades, especialmente quanto à ventilação, iluminação e sossego, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Federal n. 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade);

17 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de exigir que a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, políticas ou recreativas, obedecam, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, diretrizes e critérios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2^a Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

estabelecidos na Resolução n. 1/90 do CONAMA, sob pena de constituir impacto ambiental negativo, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 1/86 do CONAMA, e, via de consequência, configurar, em tese, poluição sonora punível nas esferas administrativa, civil e criminal;

18 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de considerar prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pelas NBRs 10.151 e 10.152, visando o conforto da comunidade;

19 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de considerar que as diretrizes da Resolução n. 1/90 do CONAMA, incorporando os valores das NBRs 10.151 e 10.152, são normas gerais impositivas, conforme o artigo 24, §1º, da Constituição Federal, com características de imperatividade e proteção social, cabendo ao Município tão-somente a suplementação dos valores, a fim de exigir índices menores de decibéis com o objetivo de aumentar a proteção acústica;

20 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de velar pelo respeito à Constituição Federal, que, ao garantir a livre iniciativa como direito fundamental no artigo 170, impôs a compatibilização dos interesses econômicos e sociais com o equilíbrio ecológico do ambiente [ao que se denomina de desenvolvimento sustentável];

21 – que a Administração Pública, ao omitir-se ou adotar ação ineficiente, no exercício de suas competências de fiscalização e controle sobre o sossego público e a poluição sonora, **nega direitos fundamentais**;

22 – a necessidade do Município de Chopinzinho fazer cumprir o vigente Código de Posturas⁷ (Lei Complementar Municipal n. 103/2019), bem como a Lei Municipal n.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-chopinzinho-pr>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

2292/2008⁸, que dispõe sobre o controle da poluição sonora urbana, exigindo isolamento acústico em estabelecimentos comerciais [de lazer, de entretenimento ou similares] que produzem ruídos;

23 – que o artigo 5º da Lei Municipal n. 2292/2008 considera prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público qualquer ruído que ultrapasse os seguintes valores:

Tipos de áreas habitadas	Período diurno	Período noturno
Zona Residencial	50 dB	45 dB
Zona Mista (Residencial, Comercial e de Serviços)	55 dB	45 dB
Zona Comercial e de Serviços	60 dB	50 dB
Zona Industrial	70 dB	60 dB
Zona Institucional, Zona de Transição e Corredor de Uso Múltiplo	65 dB	60 dB

24 – que a referida norma municipal estabelece em seu artigo 5º, § 3º, que os níveis de intensidade de sons ou ruídos e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

25 – que o artigo 4º da aludida Lei Municipal exige do proprietário de estabelecimentos a comprovação do isolamento ou tratamento acústico em conformidade aos limites legais no pedido de alvará de licença;

26 – que o licenciamento ambiental é ato administrativo de gestão e controle ambiental pelo poder público, derivado do dever constitucional de defender o equilíbrio ecológico do meio ambiente e a sadia qualidade de vida (CF, art. 225), consistente na

⁸ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/chopinzinho/lei-ordinaria/2008/229/lei-ordinaria-n-2292-2008-dispoe-sobre-o-controle-da-poluicao-sonora-urbana-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

limitação administrativa do exercício de interesses e direitos sociais e econômicos, como o da livre iniciativa (CF, art. 170, inc. VI);

27 – que o licenciamento ambiental não se exaure na emissão da licença para determinadas atividades humanas, pelo contrário, por constituir-se em importante instrumento de gestão ambiental pelo qual o Poder Pùblico licenciador exerce o necessário e impositivo controle sobre as atividades, obras e serviços licenciados, norteia a **fiscalização permanente** para exigência e garantia de respeito às limitações administrativas impostas em forma de condicionantes;

28 – que as fontes geradoras de poluição sonora podem e devem ser penalmente responsabilizadas pelo não cumprimento dos padrões e limites exigidos por leis e atos administrativos, **não se exigindo perícias e não importando o número de pessoas afetadas**, conforme tem assentado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Finalmente, **para a caracterização da infração sonora – modalidade de poluição que afeta ou pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral –, irrelevante que a reclamação provenha de uma só pessoa ou vizinho, ou mesmo que inexista qualquer reclamação. Em vez de número de afetados ou reclamantes, a fita métrica da poluição sonora se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos** (STJ, AgInt no REsp 1676465/SP, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30.10.2019).

Da situação fática que chegou ao conhecimento do Ministério Pùblico

29 – que chegou ao conhecimento desse Promotor de Justiça a notícia de que em várias situações de perturbação de sossego envolvendo oficinas mecânicas, casas de shows, bares, tabacarias e outros estabelecimento no Município de Chopinzinho, **a polícia militar deixou de realizar a devida lavratura de boletim de ocorrência e**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

instauração de termos circunstaciados, bem como o Município deixou de exercer o poder de controle e fiscalização da poluição sonora, em fiel aplicação da Lei Municipal n. 2292/2008, sem realizar as devidas medições de ruídos ou utilizar aparelho decibelímetro regular;

30 – que semanalmente ocorrem eventos festivos em estabelecimentos, sem isolamento acústico e controle de som, fazendo com que muitos moradores de Chopinzinho/PR sejam obrigados a suportar som excessivo em seus descansos;

31 – o número significativo de reclamações referentes à poluição sonora encaminhadas ao Ministério Pùblico, relatando emissão abusiva de ruídos por sons automotivos, casas de shows, bares, oficinas, escapamento de motocicletas, dentre outros;

32 – a necessidade de atuação conjunta dos órgãos fiscalizadores tanto a nível estadual, quanto municipal, para coibir as práticas reiteradas de poluição sonora e perturbação de sossego alheio no município de Chopinzinho/PR;

33 – que é dever dos órgãos de fiscalização e repressão (Pólicia Militar, Pólicia Civil, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ministério Pùblico etc.) valer-se de todos os meios possíveis para a promoção da saúde, da tranquilidade e da paz social;

Das consequências jurídicas

34 – que a Lei Municipal n. 2.292/2008 impõe a cassação ou negativa do alvará de funcionamento de estabelecimentos que não atendam as normas ambientais de isolamento acústico (Art. 4º), inclusive estabelecendo penas administrativas de advertência, multa, interdição e apreensão nos casos de descumprimento da norma; (Art. 16);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

35 – que o licenciamento ambiental se materializa e se completa no respeito às condicionantes impostas pelo órgão licenciador, na licença ambiental, condição básica de validade da própria licença, e que o descumprimento de qualquer das limitações administrativas impostas pode acarretar: *(i)* na esfera administrativa, autuações, aplicação de multas, embargo ou interdição, suspensão de atividades e até cassação da licença ambiental; *(ii)* na esfera cível, responsabilização pelo Ministério Públíco ou por qualquer outro legitimado pela Lei Federal n. 7.347/1985, podendo acarretar suspensão da atividade e pagamento de indenizações; *(iii)* na esfera criminal, responsabilização por crimes tipificados na Lei Federal nº 9.605/1998 e na legislação penal comum;

36 – que as fontes geradoras de poluição sonora podem ser responsabilizadas pela prática do crime ambiental tipificado no *caput* do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, por causarem poluição que possam resultar em danos à saúde humana, bem como os agentes pela prática da contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42 do Decreto-lei n. 3.688/1941;

37 – que a Administração Pública pode rever seus atos administrativos (sobretudo concessões de alvarás/licenças), especialmente quando houver um relevante interesse público que o justifique, tendo em vista que o exercício do poder de polícia administrativa é o instrumento de garantia da supremacia do interesse público sobre o individual, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal⁹, sob pena de incidir em omissão, consciente e determinada, para beneficiar interesses privados em detrimento da sociedade, do bem-estar e da saúde coletiva, caracterizando atentado contra princípios da administração pública e, via de consequência, improbidade administrativa;

⁹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

38 – que o policial militar/servidor municipal que deixe de adotar as providências nos casos delitos de perturbação do sossego ou poluição ambiental pode incorrer no crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, punido com pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, independentemente de sanções cíveis ou administrativas;

39 – que o **policial militar e o servidor municipal fiscal tem a obrigação de comunicar a prática de crimes de ação pública à autoridade competente** (Polícia Civil e Ministério Público), o que inclui a perturbação do sossego ou poluição ambiental, sob pena de incorrer na prática da contravenção penal prevista no artigo 66, inciso I, do Decreto-lei n. 3.688/1941;

40 – que **toda chefia, incluindo Comandante de Pelotão e Prefeito**, que se omite, por indulgência, de responsabilizar seus subordinados pela prática de eventuais infrações cometidas no exercício do cargo, pode incorrer no crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Pena, punido com detenção, de 15 (quinze) dias a 01 (um) mês, ou multa, sem prejuízo de sanções cíveis ou administrativas;

Da recomendação

RESOLVE RECOMENDAR ao senhor **Prefeito do Município de Chopinzinho/PR**, EDSON LUIZ CENCI (ou quem o substituir/suceder no cargo), que adote as seguintes medidas:

a) apresente, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, o programa de controle de ruídos urbanos, conforme determinado no artigo 15, inciso I, da Lei Municipal n. 2.292/2008, devendo ser informado o nome completo e cargo dos servidores

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

responsáveis pela fiscalização da poluição sonora urbana, bem como os servidores capacitados tecnicamente para o manuseio de aparelho decibelímetro/sonômetro nos casos que exijam medição de ruídos;

b) demonstre, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, a existência de equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei Municipal n. 2.292/2008 em especial o aparelho decibelímetro/sonômetro, devendo-se apresentar certificado de calibração e demonstrar que ele se encontra em condições de pleno uso, conforme as NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020;

c) nos processos de licença emitidas em favor de bares, restaurantes, casas de festas, quiosques, academias de ginástica e arenas esportivas e atividades congêneres, verifique, no exercício do dever-poder de polícia, a adequação e a eficiência do tratamento acústico, condicionando-se expressamente, nas licenças e autorizações, a VEDAÇÃO de uso de todo e qualquer meio mecânico ou eletrônico de amplificação de som, em caso de inexistência de isolamento acústico eficiente, segundo as normas técnicas aplicáveis;

d) confira fiel aplicação à Lei Municipal n. 2.292/2008 nos procedimentos de renovações de alvará de estabelecimentos, no âmbito de sua respectiva competência administrativa e no exercício do dever-poder de autotutela e controle sobre os atos administrativos, para adequação dos locais às normas legais e técnicas pertinentes (NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020), visando prevenir e/ou reprimir poluição sonora no Município de Chopinzinho/PR;

e) oriente e fiscalize os órgãos/servidores públicos responsáveis pelo controle da poluição sonora no Município de Chopinzinho acerca da obrigatoriedade de adotarem os procedimentos previstos na Lei Municipal n. 2.292/2008 quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

constatada a prática de infrações ambientais, nos termos do artigo 15, inciso III, com efetivo exercício do poder de polícia, caso seja necessário para a solução dos conflitos, mediante a interdição dos locais e apreensão de objetos, observado o devido processo administrativo;

f) realize ampla e reiterada **divulgação**, por meio das mídias oficiais (jornais, rádio, redes sociais etc), do número de telefone e demais canais idôneos para a população de Chopinzinho/PR protocolar denúncias, mesmo que anônimas, sobre a prática de poluição sonora, conforme o artigo 15, inciso II, da Lei Municipal n. 2.292/2008;

e ao senhor **comandante do Pelotão da Polícia Militar de Chopinzinho/PR**, 2º Ten. RONALDO CÉSAR FALQ CHINATTO (ou quem o substituir/suceder no cargo), que adote as seguintes medidas:

a) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** do devido registro do boletim de ocorrência nos casos em que forem acionados para apurar eventuais perturbação do sossego (LCP, Art. 42) ou poluição sonora (Lei n. 9.605/98, Art. 54), acompanhado de fotografias do local, sobretudo do objeto que origina os ruídos (aparelhos de som, amplificadores, carros etc), e gravações de áudio e vídeo que sirvam de elementos de informação para instrução de termos circunstanciados e inquéritos policiais;

b) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** de registro de boletim de ocorrência e instauração de termo circunstanciado nas ocorrências de perturbação do sossego (LCP, Art. 42), **independentemente de representação** do solicitante/ofendido, com posterior envio do procedimento ao Juizado Especial Criminal;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

c) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** de registro de boletim de ocorrência nas ocorrências de poluição sonora (Lei n. 9.605/98, Art. 54), **independentemente de representação** do solicitante/ofendido, com o encaminhamento da peça à Autoridade Policial para eventual instauração de inquérito policial;

d) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** de coibir e autuar todos os estabelecimentos comerciais, propriedades privadas e proprietários de veículos que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 dB), independentemente de qualquer tipo de solicitação ou requerimento, não sendo necessária a identificação da pessoa perturbada, bastando, para tanto, uma notícia anônima;

Requisita-se, outrossim, nos termos da lei, que os destinatários informem, no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, se acatarão a presente Recomendação Ministerial.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Púlico considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos constitucionais, legais e de direito acima referidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

Ademais, **determina-se** a remessa de cópia desta Recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Chopinzinho/PR, para que disponibilize cópia a todos os vereadores do Município, para que exerçam suas atividades de fiscalização.

Firme no princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como por se tratar de questão de interesse público, para que haja ampla divulgação e que ninguém se escuse de cumprir a lei sob a alegação de desconhecimento de seu teor, encaminhe-se cópia desta recomendação: **a)** ao Departamento de Comunicação de Chopinzinho/PR, para que divulgue o resumo do teor da recomendação nas mídias oficiais (site, jornal, redes sociais etc); **b)** aos responsáveis pelas emissoras de rádios e jornalistas locais, para que divulguem o conteúdo desta recomendação à população;

No mais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ele relacionadas.

Chopinzinho/PR, 06 de julho de 2023.

JOSE DE OLIVEIRA
JUNIOR:01487988613 Assinado de forma digital por JOSE
DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613
Dados: 2023.07.06 09:50:27 -03'00'

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justica



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95



e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Protocolo 662

Recomendação Administrativa - MPPR

DESPACHO

Trata-se de Recomendação Administrativa, do Ministério Público do Paraná, Comarca de Chopinzinho, referente a várias situações de perturbação de sossego envolvendo oficinas mecânicas, casas de shows, bares, tabacarias e outros estabelecimentos no Município de Chopinzinho, onde a polícia militar deixou de realizar a devida lavratura de boletim de ocorrência e instauração de termos circunstanciados, bem como o Município deixou de exercer o poder de controle e fiscalização da poluição sonora.

Assim, no âmbito do Poder Legislativo, dentre as funções dos Vereadores, está a de fiscalizar o Poder Executivo, acompanhando as ações e ajudando a garantir a transparência e a efetividade das políticas públicas em benefício da população.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, **mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte,



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95



e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROCURADORIA LEGISLATIVA

para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Controle Externo diretamente exercido pelo Legislativo dedica-se à sua vertente política, sendo definida como a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.

Cabe aos Vereadores acompanhar todas as ações do Poder Executivo, como a realização de obras, aquisição de material e de equipamentos, admissão de servidores, contratação de serviços, etc.

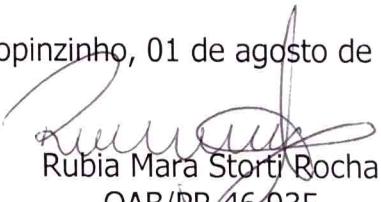
A fiscalização do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ocorrer através dos requerimentos de informação oficial, através de audiências públicas, convocação de secretários e agentes públicos e das Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Especiais.

Assim, o Poder Legislativo tem o poder-dever de **fiscalizar os atos da administração municipal para o efetivo cumprimento da lei, que no caso em tela pode ocorrer através de aquisição de Decibelímetro, bem como a verificação do Alvará dos estabelecimentos, entre outros.**

Diante do exposto, salvo melhor juízo, orienta-se pelo acatamento da Recomendação Administrativa, para o fim de disponibilizar cópia a todos os Vereadores, para que exerçam suas atividades de fiscalização, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhe-se para o Presidente da Câmara para decisão, e após, a secretaria para providências.

Chopinzinho, 01 de agosto de 2023.


Rubia Mara Storti Rocha
OAB/PR 46.935



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

Ofício nº 177/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000359-8



Chopinzinho/PR, 14 de agosto de 2023.

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93 e art. 58, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 85/99, encaminha a Vossa Excelência cópia do despacho anexo, solicitando que encaminhe cópia do mesmo para todos os vereadores, visando que fiscalizem eventual prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/1967 por parte do Prefeito.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:01487988613 DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613
Datas: 2023.08.14 14:46:57 -03'00'

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

**Ilustríssimo Senhor
OSMAR CHECCHI
Presidente da Câmara de Vereadores de Chopinzinho/PR**

Rua Antônio Vicente Duarte, nº 4000, Centro, Chopinzinho-PR
Telefone/Whatsapp: (46) 3242-1844
e-mail: chopinzinho.2prom@mppr.mp.br



MPPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° MPPR-0035.23.000359-8

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO e PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CHOPINZINHO

Descrição do fato: “Formalizar o envio de Recomendação Administrativa ao Prefeito do Município de Chopinzinho/PR e ao comandante do Pelotão da Polícia Militar de Chopinzinho/PR, para que adotem as providências necessárias para coibir a reiterada prática da contravenção penal de perturbação do sossego (LCP, Art. 42) e do crime de poluição sonora (Lei n. 9.605/98, Art. 54), bem como conferir aplicação à Lei Municipal n. 2.292/2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora urbana”.

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para encaminhar recomendação administrativa ao Prefeito do Município de Chopinzinho/PR e ao comandante do Pelotão da Polícia Militar de Chopinzinho/PR, tendo em vista a necessidade de coibir a reiterada prática da contravenção penal de perturbação do sossego (LCP, Art. 42) e do crime de poluição sonora (Lei n. 9.605/98, Art. 54), bem como conferir aplicação às normas municipais (Lei n. 2.292/2008) que vedam o funcionamento de estabelecimentos sem isolamento acústico.

Juntou-se aos autos: Portaria (fls. 02/04). Recomendação (fls. 05/19). Resposta Polícia Militar (fls. 27/29). Resposta Município (fls. 31/34).

É o necessário relatório.

2. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o Procedimento Administrativo já atendeu parcialmente o objetivo de sua instauração, qual seja, o encaminhamento da Recomendação Administrativa para o Comando do Pelotão da Polícia Militar e para o Prefeito de Chopinzinho.



MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

Quanto ao Comando do Pelotão da Polícia Militar, verifica-se que apresentou resposta às fls. 27/29, alegando que somente neste ano de 2023 já foram registrados 66 (sessenta e seis) boletins de ocorrência de perturbação do sossego, dos quais 24 tornaram-se termos circunstanciados, bem como se colocou à disposição do Município e do Ministério Público para atuações em repreensão à contravenção.

Já o Município de Chopinzinho, claramente, esquivou-se de sua responsabilidade, alegando que “não possui estrutura funcional suficiente para o atendimento total da Lei Municipal nº 2.292/2008 no que tange ao desenvolvimento do programa de controle de ruídos urbanos”, acrescentando que anteriormente as atividades eram desenvolvidas em parceria com a Polícia Militar, tendo em vista que havia 2 policiais treinados e capacitados para manusear o decibelímetro, porém após a saída destes militares do pelotão de Chopinzinho, os aparelhos foram devolvidos e estão sob a responsabilidade da Divisão de Fiscalização do Município.

Ademais, o Município informou que a Divisão de Fiscalização atua conforme demanda, indicando os nomes dos servidores responsáveis pelo manuseio do equipamento, bem como que o aparelho está devidamente calibrado (apesar de não ter sido juntado o certificado, ao contrário do que informou no ofício).

Por fim, o Município invocou a Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) para mitigar a efetiva aplicação da Lei Municipal nº 2.292/2008.

3. A análise das informações e documentos apresentados pelo Município permite as seguintes considerações:

I. Quanto a alegação de não possuir estrutura para dar cumprimento à Lei Municipal nº 2.292/2008 no que tange ao desenvolvimento do programa de controle de ruídos urbanos:

Verifica-se que o art. 15, inc. I, da Lei Municipal nº 2.292/2008 dispõe como obrigação do Poder Executivo “I - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora”.



MPPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

Questionado, o alcaide limitou-se a alegar que “não possui estrutura funcional suficiente para o atendimento total da Lei Municipal nº 2.292/2008 no que tange ao desenvolvimento do programa de controle de ruídos urbanos”.

Ocorre que o Prefeito não especificou a forma como pretende implementar e desenvolver o programa de controle de ruídos, os possíveis protocolos e fluxogramas de trabalho e a quantidade de servidores necessários, sendo desprovida de fundamentos a alegação de que não possui estrutura funcional.

Inclusive, entra em contradição o alcaide ao apontar 3 (três) servidores como responsáveis pelas fiscalizações nas situações em que surgem demanda, sendo certo que basta boa vontade da Administração para que o programa de controle de ruídos urbanos seja efetivado.

II. Da alegação de que a Lei Federal nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), por ser posterior à Lei Municipal nº 2.292/2008, traria uma necessidade de “possível adequação da legislação municipal”.

A Lei Federal nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) em nada colide com a Lei Municipal nº 2.292/2008. Isso porque a citada lei federal é expressa no sentido de que nos termos do art. 170, da Constituição Federal, o desenvolvimento das atividades econômicas devem observar “*b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança*” (art. 3º, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 13.874/19).

Destarte, a Lei Federal não restringe ou impede a aplicação do disposto no art. 4º, alínea “a”, da Lei Municipal nº 2.292/2008, que possibilita a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos (casas noturnas, lanchonetes, restaurantes dançantes ou similares) que não providenciarem “*tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver ou isolar o ruído ou som internamente nas dependências do estabelecimento para evitar que o agente agressivo ruído produzido no interior do estabelecimento não atinja e/ou prejudique o sossego público acima dos limites estabelecido nesta lei*”.



MPPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

A esquiva do alcaide em dar fiel cumprimento à lei pode configurar a infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/1967, ou até mesmo do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei 201/1967:

Art. 4º São **infrações político-administrativas** dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou **omitir-se na sua prática**;

Art. 1º São **crimes de responsabilidade** dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores :

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

4. Assim, determina-se à Sra. Oficial de Promotoria:

I. Oficie-se ao Prefeito de Chopinzinho, com cópia deste despacho, para que apresente no prazo de até 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos:

- a) Informe se acatará ou não o inteiro teor da Recomendação 02/2023;
- b) O prazo necessário (não superior a 90 dias) para o desenvolvimento do Programa de Controle de Ruídos Urbanos previsto na Lei Municipal nº 2.292/2008;
- c) O prazo necessário para providenciar a capacitação dos servidores para manuseio do aparelho decibelímetro;
- d) Cópia do certificado de calibração do decibelímetro que não foi juntado no ofício 725/2023.

II. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Chopinzinho, com cópia do presente despacho, solicitando que encaminhe cópia para todos os vereadores, para que fiscalizem

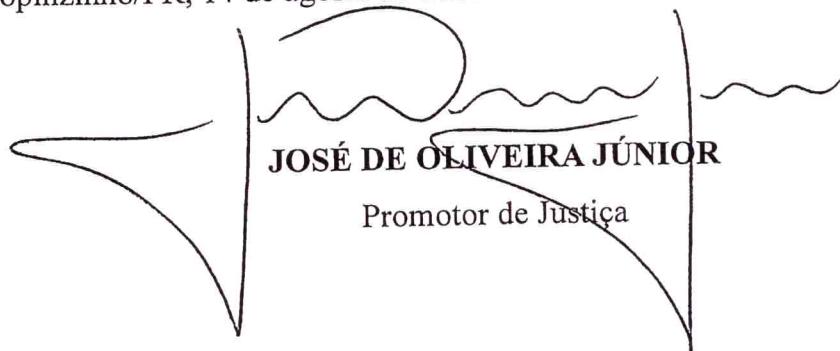


M P P R
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

eventual prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/1967 por parte do Prefeito.

III. Junte-se aos autos: Cópia da Lei Municipal nº 2.292/2008 e das NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020.

Chopinzinho/PR, 14 de agosto de 2023.


JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Protocolo 662

Recomendação Administrativa - MPPR

Parecer n. 43/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo n. MPPR-0035.23.000359-9, do Ministério Público do Paraná, Comarca de Chopinzinho, referente a várias situações de perturbação de sossego envolvendo oficinas mecânicas, casas de shows, bares, tabacarias e outros estabelecimentos no Município de Chopinzinho.

Após emissão de Recomendação emitida pelo Ministério Público, o Comando do Pelotão da Polícia Militar e o Prefeito do Município de Chopinzinho apresentarem respostas nos autos.

Na sequência, o Ministério Público emitiu Despacho (fls. 21-25), solicitando que os Vereadores fiscalizem eventual prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei n. 201/1967 por parte do Prefeito, nos termos da fundamentação.

Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (grifos)

É certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROCURADORIA LEGISLATIVA

políticos e por consequência, a Câmara Municipal deverá observar o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual, e subsidiariamente aplicar o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Consoante o art. 31, inc. XVIII, da Lei Orgânica Municipal compete privativamente à Câmara Municipal, processar e julgar Vereadores e Prefeito por infração político-administrativa, observado o que dispõe a legislação federal.

Tendo como base o Decreto Lei n. 201/1967, a Comissão Processante tem o objetivo de investigar e julgar os atos de responsabilidade de autoridades políticas a partir de uma denúncia, bem como prática de infração político-administrativa previstas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária ou extraordinária convocada para esta finalidade, e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Na hipótese de recebimento da denúncia, **pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/1967).

Muito embora, a Lei Orgânica e o Decreto-Lei n. 201/1967 não tratem expressamente sobre o impedimento do Presidente da Câmara para compor a Comissão Processante, a Procuradoria Legislativa em consonância com a jurisprudência e a doutrina predominante, recomenda o seu impedimento para compor a Comissão Processante, por suspeição de parcialidade, pois na condição de representante legal do Poder Legislativo Municipal, a quem compete a direção e o andamento de todos os processos legislativos.

Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A assinatura em círculo de Edson José de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Decorrido o prazo de defesa, a **Comissão processante** emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, nos termos do artigo 5º, do Decreto Lei n. 201/1967.

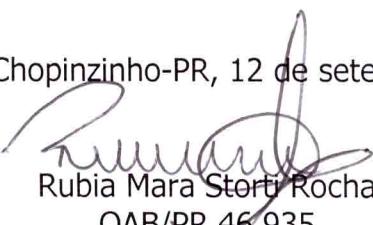
Vale ressaltar, que a contagem dos prazos será em dias corridos, em obediência ao disposto no artigo 207 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e parágrafo único do artigo 219 do CPC.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta pelo regular processamento da Denúncia, nos termos do Despacho (fls. 21-25) proferido pelo Ministério Público, sendo que, em **eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transrito e Decreto-Lei Federal n. 201/1967.**

Este é o parecer, *s.m.j.*, que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Casa de Leis. Frisando-se que caberá aos nobres vereadores a verificação da prática ou não de infração política-administrativa pelo Prefeito Municipal, assim como, o julgamento político.

Encaminha-se ao Presidente da Câmara Municipal para as providências que achar necessárias.

Chopinzinho-PR, 12 de setembro de 2023.


Rubia Mara Storti Rocha
OAB/PR 46.935



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrola testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - ~~Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo de substituição.~~ (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

*